

Processo nº 1544/2017

Sentença nº 70/2017

Tópicos

Produto/serviço: Serviços gerais de consumidores / Limpeza

Tipo de problema: Qualidade dos Bens e dos Serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor de aquisição das parkas.

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi entregue a Contestação cujo duplicado foi entregue à reclamante, dando-se a mesma por reproduzida.

Do articulado da reclamação resulta que a entrega das duas parkas para limpeza ocorreu no dia 02/03/2017 e, em Março de 2017, a reclamada entregou as duas peças de vestuário à reclamante, que as levou para casa (Ponto 2).

Depois disso, em data que não consta na reclamação, a reclamante formalizou reclamação relativamente ao encolhimento de uma das peças e o fecho torcido de outra.

Na apreciação da reclamação foram ouvidas as partes e dá-se como provado que, efectivamente, a reclamante no momento em que levantou as parkas da lavandaria não procedeu a uma análise das mesmas.

Tendo em conta que se trata de um contrato misto de prestação de serviços e de depósito, (artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil), com a entrega da coisa depositada extingue-se o contrato. No caso em apreciação, a responsabilidade da reclamada pelo serviço prestado extinguiu-se no momento em que a reclamante levantou as parkas e as levou para sua casa.

Ouvida a reclamada por esta foi dito que não assume qualquer responsabilidade uma vez que as peças foram verificadas por si antes da sua entrega e foram levantadas pela reclamante. Mais esclareceu que a limpeza das parkas foi feita a seco e, como tal, não é previsível o seu encolhimento.

Contudo, quanto à questão do fecho e do seu cursor, a reclamada ofereceu-se a reparar, o que a ilustre mandatária da reclamante informou que a mesma rejeitava essa reparação, pois pretendia uma indemnização com base no valor de aquisição das parkas.

DECISÃO:

Nestes termos, em face do exposto e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 19 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)